

EMENDA N° , DE 2019 – CCJ
(ao PL 3.915, de 2019)

Altera-se a redação dos §§ 4º, 5º e 6º do art. 54, da Lei nº 9.605, de 1998, acrescidos pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.915, de 2019, nos seguintes termos:

Art. 54.

.....
§4º

Pena – reclusão, de quatro a doze anos, e multa.

§5º

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

§6º Se do crime doloso ou culposo referidos nos §§ 4º e 5º deste artigo resulta lesão corporal, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade; se resulta morte humana, é aplicada em dobro.

JUSTIFICAÇÃO

A pauta ambiental no período recente passou a ocupar espaço de destaque nos noticiários brasileiros, infelizmente por fatos trágicos, seja devido aos catastróficos rompimentos de barragens, ou mesmo por outros crimes ambientais de larga escala cometidos à luz do dia, sem pudor, multiplicados exponencialmente, dia após dia. É necessária uma postura ativa por parte do Estado para a garantia desse direito que transcende gerações.

SF/19313.04154-23

Cabe, portanto, ao Direito Penal a proteção adequada desse bem jurídico de altíssima relevância, estabelecendo penas que sejam proporcionais e satisfatórias para a prevenção e repreensão desse tipo de delito.

Nesse aspecto, entendo como razoável e necessário o aumento da pena acima dos patamares propostos. Assim, defendo o estabelecimento da pena de reclusão, de quatro a doze anos para o parágrafo 4º e de detenção, de um a três anos para o parágrafo 5º.

De outro lado, é necessário lembrar que no caso de resultados que gerem lesão corporal, a dogmática penal não faz distinção entre a graduação das lesões em leves, graves ou gravíssimas, razão pela qual proponho a alteração do projeto para a redação acima.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2019

Senador **FABIANO CONTARATO**
REDE/Espírito Santo